

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.839/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172314-67
Impugnação: 40.010131048-29
Impugnante: J & M Jeans Ltda
IE: 046470962.00-86
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA - CONTA BANCÁRIA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, mediante análise dos extratos bancários relativos à movimentação financeira do estabelecimento autuado, o ingresso de recursos não contabilizados na escrita fiscal e sem origem comprovada, caracterizando a saída de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme estabelece o art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a existência de recursos de origem não comprovada na conta “Bancos”, no período de janeiro de 2006 a junho de 2011, sendo invocada a presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme prevê o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor total da operação, conforme prevê o art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

O Fisco anexa os documentos de fls. 17/283 (relatórios e demonstrativos fiscais; extratos de conta-corrente; conta poupança e plano de contas).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 285/319, alegando, em síntese que:

- teve seu sigilo bancário quebrado antes do encerramento do prazo para cumprimento das exigências do Fisco e que as formalidades da ação fiscal devem obedecer a todas as exigências legais, sob pena de nulidade do ato administrativo;

- o Auto de Infração (AI) deve vir instruído com todos os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, pois somente com o acesso claro e preciso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todos os fundamentos utilizados pelo Fisco é que poderá impugnar com eficácia a penalidade que lhe é imposta;

- não existe motivação adequada no procedimento administrativo para lhe imputar penalidade ou omissão de tributo;

- o Fisco não pode, baseado em qualquer afirmação ou informação do contribuinte, exigir tributo que não corresponda à efetiva ocorrência do fato imponível e que, palavras, declarações ou omissões por parte de contribuintes ou de quem quer que seja, não substituem o fato gerador como único possível para dar nascimento à obrigação tributária;

- o procedimento fiscal merece reparos, pois não é facultado ao Fisco, ao arrepio da lei, abandonar a verificação de estoques e constatação de saídas e proceder à tributação pelo arbitramento, sendo nula a ação fiscal, pois transgredir princípios básicos do Direito Tributário;

- as presunções podem ser utilizadas como prova, mas não para constituir fatos geradores de tributo;

- se os dados que utilizou divergem dos registros da autuação, cabe ao Fisco a busca da verdade dos fatos e cita vários dispositivos legais e doutrinas que entende lhe assistirem;

- segundo a maioria dos juristas, a Constituição Federal não recepcionou os §§5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595/94 e o art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), que permitem o acesso do Fisco às contas bancária dos contribuintes;

- a peça fiscal elege base de cálculo ilegítima, utilizando documentos que comprovam apenas sua movimentação financeira, os quais não constituem base de cálculo para cobrança do imposto;

- é tributada pela entrada e suas operações são consignadas no SINTEGRA, não havendo explicação para ser tributada pelo saldo bancário de conta corrente;

- os valores apurados em sua conta bancária na instituição financeira Banco Bradesco S/A têm origem diversificada, de modo que as presunções não possuem caráter absoluto, o que torna indispensável a perícia, conforme quesitos apresentados à fl. 319;

- não é reincidente e não agiu com dolo, visto que sequer houve omissão de tributos, mas apenas utilização de técnica contábil diversa e, postula a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75;

- as penalidades aplicadas caracterizam verdadeiro confisco, refutado pela Constituição Federal;

Requer seja julgado improcedente o lançamento tributário e junta os documentos de fls. 320/392.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 395/404, mencionando que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a prova pericial é admitida no curso de um processo como forma de esclarecimento ao órgão julgador quando necessário suprir, com informações complementares, o objeto da prova;

- a Impugnante, entretanto, resume-se a contestar e não aponta quais seriam os equívocos no trabalho fiscal e que, os documentos e planilhas integrantes desse processo são robustos o suficiente para confirmar a presunção de saída de mercadorias desacobertas, sendo possível fazer a análise das questões levantadas e proceder à aplicação da legislação, tornando-se desnecessária a perícia requerida, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 172 da Lei nº 6.763/75;

- foi constatado que a Contribuinte escriturava somente sua conta na instituição financeira Banco do Brasil S/A e mantinha, à margem da escrituração contábil, a conta corrente nº 8.174-4, na Agência Piraúba nº 0640-8 do Banco Bradesco S/A (nº 237-2);

- em se tratando de conta não contabilizada, o único documento que se pode consultar, para conhecer os lançamentos já realizados, é o extrato bancário. E, como a Contribuinte não o apresentou, conforme solicitado pelo Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 10.110001181.23, em 01/07/11 (fl. 02), renovado pelo Ofício nº 058/2011/PFAP (fl. 12), em 27/09/11, o único meio que restou foi solicitar à instituição financeira Banco Bradesco S/A a quebra de sigilo bancário, por meio dos ofícios GAB/SRF-I Juiz de Fora nº 026/2011 (fls. 3/4), GAB/SRF-I Juiz de Fora nº 052/2011 (fls. 10/11) e Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras (RIOF) nº 001/201 (fl. 05), expedidos pelo Gabinete da SRF/Juiz de Fora para a instituição financeira Banco Bradesco S/A - Agência nº 640 – Piraúba/MG;

- as informações obtidas mediante a quebra de sigilo bancário foram lançadas, mês a mês, sendo considerados todos os depósitos ocorridos na conta corrente e conta poupança, em dinheiro, cheques e liquidação em cobrança (boleto bancário);

- as informações solicitadas são mantidas em sigilo, tendo como guardiã a Fazenda Pública Mineira, e que elas são atinentes às atividades da Contribuinte. Logo deveriam estar representadas nos registros contábeis, à disposição do Fisco;

- se tais informações têm de estar lançadas na contabilidade da Contribuinte e esta é objeto nato do trabalho da auditoria fiscal, torna-se desnecessário exigir ordem judicial para a sua apreciação em caso de recusa pela Contribuinte, nos termos do art. 197, inciso II, do CTN;

- nada tem de ilegal ou ilegítima a requisição administrativa de informações à instituição financeira mantenedora de conta bancária, conforme determina o art. 1º, § 3º, inciso VI c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105/01 e das disposições contidas nos arts. 77/82 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08;

- foram estornadas das receitas apuradas, o cheque devolvido e comprovadamente redepositado (segunda apresentação), a baixa de poupança, a redução de saldo devedor, o cheque compensado irregularmente, a transferência eletrônica disponível (TED) devolvida, o resgate de título de capitalização, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desbloqueio de ordem judicial, o depósito realizado irregularmente e a transferência de Conta Corrente de Depósitos para Investimentos (CCDI);

- a Autuada é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o CNAE nº 1412-6/01 (confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida), portanto, a única fonte de ingresso de recursos na empresa, oriundos de sua atividade operacional, deve ser proveniente da venda dos produtos que confecciona, salvo se comprovados, de forma inequívoca, a origem e o efetivo ingresso de outros recursos, o que não restou demonstrado nos autos;

- a técnica fiscal utilizada no lançamento, encontra-se prevista no art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02;

- embora as disposições contidas § 3º se refiram a uma presunção legal que admite prova em contrário, o ônus probante é do sujeito passivo, que deveria produzir provas, hábeis e irrefutáveis, da não ocorrência da infração e, no caso em questão, não tendo a Contribuinte comprovado a contrapartida contábil e fiscal daqueles valores, legítima é a presunção utilizada pelo Fisco;

- nos termos do art. 136 do RPTA, quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, e o contrário, não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada;

- após ter recebido o AIAF nº 10.110001181.23 de 01/07/11, a Contribuinte procurou a agência bancária do Banco Bradesco S/A e encerrou, em 04/07/11, sua conta corrente, a qual não escriturava;

Por fim, pede pela procedência do lançamento tributário.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 409/423 opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas pela Impugnante e pelo indeferimento do pedido de perícia. Quanto ao mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Alega a Impugnante a nulidade do lançamento tributário, ao argumento de que as formalidades da ação fiscal devem ser preservadas e que o Fisco teria acionado o Banco Bradesco S/A antes de exaurido o prazo para atendimento da intimação fiscal.

Primeiramente, cabe registrar que o presente Auto de Infração encontra-se lavrado nos exatos termos da legislação mineira, em especial o art. 89 do RPTA.

Quanto ao núcleo da discussão, o art. 70 do RPTA assim dispõe:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

Como reconhece a Impugnante, a intimação foi realizada em 01/07/11, às 14h00, com requisição imediata dos documentos extrafiscais e, não sendo esta atendida, foi acionado o Banco Bradesco, em 06/07/11.

Assim, todos os procedimentos realizados pelo Fisco estão autorizados na legislação tributária e buscam trazer aos autos a verdade real, ou seja, a correta apuração das vendas realizadas pelo estabelecimento autuado.

No tocante à arguição de ilegalidade da quebra de sigilo bancário, mais uma vez agiu o Fisco nos limites da legislação tributária. Com efeito, o art. 197, inciso II do CTN assim dispõe:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Portanto, nada tem de ilegal ou ilegítima a requisição administrativa de informações à instituição financeira mantenedora da conta bancária objeto deste PTA, conforme determina o art. 1º, § 3º, inciso VI c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 10/01/01 e das disposições contidas nos arts. 77, 78 e 79, inciso I, alínea “d” do RPTA.

Quanto ao pedido de prova pericial, analisando as indagações lançadas nos quesitos, verifica-se que no caso dos dois primeiros quesitos, o questionamento se refere a uma negativa de autoria dos documentos fiscais, entretanto, tal indagação não se vincula com o objeto do lançamento, pois a documentação que o compõe são os extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco S/A. Logo, possuem eles a identificação do banco, sendo evidente que não possuiriam identificações próprias do cliente (a Autuada).

No que se refere aos quesitos nºs 3, 4, 6, 7 e 8, estes cuidam do mérito do lançamento e tentam impor ao Fisco a apuração do crédito tributário por outras técnicas de fiscalização. Neste caso, não se trata de matéria de perícia, porquanto cabe ao Fisco adotar a técnica fiscal que melhor lhe aprouver, nos termos do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02.

Quanto ao quesito nº 5, os recolhimentos efetuados pela Autuada dizem respeito às operações registradas e escrituradas nos livros fiscais. Logo, não há qualquer dedução a se fazer, uma vez que os ingressos lançados na conta bancária (não contabilizada) se referem a receitas à margem da apuração fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, torna-se desnecessário o pedido de perícia tendo em vista que este é meramente protelatório, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do RPTA.

Do Mérito

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/06 a 30/06/11, apurada mediante a constatação da existência de recursos de origem não comprovada em conta bancária.

O Fisco apurou que a Contribuinte escriturava somente a sua conta na instituição financeira Banco do Brasil S/A e, mantinha à margem da escrituração contábil, a conta corrente nº 8174-4, na Agência Piraúba nº 0640-8 do Banco Bradesco S/A (nº 237-2).

Tratando-se de conta não contabilizada, o único documento a ser consultado é o extrato bancário. E como a Autuada não o apresentou, conforme solicitado pelo AIAF nº 10.110001181.23, em 01/07/11, renovado pelo ofício nº 058/2011/PFAP, em 27/09/11, o Fisco acionou, mediante os ofícios GAB/SRF-I Juiz de Fora nº 026/2011 e GAB/SRF-I Juiz de Fora nº 052/2011, além da RIOF nº 001/201, expedidos pelo Gabinete da SRF/Juiz de Fora para a instituição financeira Banco Bradesco S/A - Agência nº 640 – Piraúba/MG.

Com base nas informações recebidas da referida instituição financeira, foram lançados pelo Fisco, em partidas mensais, os depósitos efetuados na conta corrente e conta poupança, em dinheiro, cheques e liquidação em cobrança (boleto bancário), conforme planilhas de fls. 25/144 e 145.

Para a apuração da base de cálculo, foram estornados os valores relativos aos cheques devolvidos e comprovadamente redepósitos (segunda apresentação), a baixa de poupança, a redução de saldo devedor, o cheque compensado irregularmente, a TED devolvida, o resgate de título de capitalização, o desbloqueio de ordem judicial, o depósito realizado irregularmente e a transferência de CCDI, conforme demonstrado na planilha de fls. 146/151.

Com relação à alíquota, o Fisco adotou o percentual de 12% (doze por cento), considerando que a maior parte das operações realizadas pela Autuada no período, corresponde a operações com contribuintes sediados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se à fl. 152 dos autos.

A matéria em questão está posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

(...)

RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Gilberto de Ulhôa Canto in 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que:

Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Moacyr Amaral Santos, em 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', leciona:

... prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. ... O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

Paulo Celso B. Bonilha in "Da prova no Processo Administrativo Tributário", Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, diz:

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factumprobatum", que leva à percepção do fato por provar ("factumprobandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factumprobatum") do qual se parte para o desconhecido ("factumprobandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos:

'Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.' Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental

por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Maria Rita Ferragut in 'Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação', Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Editora Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120, bem destaca a força probatória das presunções e indícios, bem como a imperatividade de seu uso na esfera tributária:

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomênicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas 'presumem.'

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as decisões adiante:

CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, comprovando a origem dos ingressos na conta bancária. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, as informações constantes dos extratos bancários são atinentes às atividades da Contribuinte que está sujeita à fiscalização. Daí decorre que não há sentido em omitir tais informações do crivo do Fisco, mesmo porque, elas deveriam estar representadas nos registros contábeis e à disposição do Fisco.

Ressalte-se que, a Autuada está inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 25/07/88 com o CNAE de nº 1412-6/01, o qual refere-se à confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Portanto, a única fonte de ingresso de recursos na empresa, oriundos de sua atividade operacional, deve ser proveniente da venda dos produtos que confecciona, salvo se comprovados, de forma inequívoca, a origem e o efetivo ingresso de outros recursos, fora de seu objeto social, o que não ocorreu.

No tocante às alegações relativas às penalidades aplicadas, cumpre esclarecer que estas foram exigidas nos termos da Lei nº 6.763/75, afastando-se, assim, quaisquer alegações quanto aos efeitos confiscatórios, em decorrência do que dispõe o art. 110, inciso I do RPTA.

Por conseguinte, não há que se falar em redução da multa aplicada com base no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, pois, no caso em tela, verifica-se a impossibilidade de acionamento do permissivo legal, uma vez que a infração está atrelada à falta de pagamento do tributo, de modo que este constitui fato impeditivo de aplicação do referido permissivo, em decorrência do disposto no item “3” do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Não há que se falar, também, em aplicação do art. 112 do CTN, haja vista que não se constata qualquer dúvida no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

AV